



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.006819/2003-70
Recurso Voluntário
Resolução nº 1302-001.158 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2023
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
Recorrente CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Magalhães Lima, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Wilson Kazumi Nakayama, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Oliveira, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado), Miriam Costa Faccin (suplente convocada) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente). Ausente o Conselheiro Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior, substituído pela Conselheira Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (RV), fls. 02233/02245, interposto contra decisão de primeira instância, proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – São Paulo I (SP), fls. 02177/02199, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de imposto de renda e CSLL apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Solicitação Deferida em Parte

Vistos, discutidos e relatados os autos do presente processo, ACORDAM os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, DEFERIR EM PARTE a solicitação da contribuinte, nos termos do relatório e voto que fazem parte do presente julgado.

Para esclarecimento, a recorrente protocolou Declaração de Compensação (PER/DCOMP), fls. 003, devido a suposto saldo negativo de IRPJ.

Despacho Decisório, fls. 0398/0405, analisou o pleito da Recorrente e homologou parcialmente a compensação.

A recorrente foi cientificada da decisão e apresentou Manifestação de Inconformidade (MI), fls. 0428/0477.

Em um primeiro momento, a DRJ analisou a manifestação e decidiu converter o julgamento em diligência, fls. 0612/0613, nos seguintes termos:

5. Em face da diferença existente entre a CSLL retida por órgão público e do IRRF reconhecido pela Administração e o pleiteado pelo contribuinte e dos montantes oferecidas à tributação como receitas financeiras, entendo ser necessária a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal:

5.1 - Informe o montante do IRRF e da CSLL retida por órgão público dedutíveis, para fins de cálculo do IR e da CSLL devido dos anos calendário de 2000 a 2002;

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.158 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.006819/2003-70

5.2 — Informe se os valores dos rendimentos correspondentes ao IRRF dedutível (receitas financeiras) e da CSLL retida por órgão público foram oferecidos à tributação mediante a análise dos livros fiscais e comprovantes de retenção na fonte (extratos de rendimentos, notas fiscais, etc) para os anos-calendário de 2000 a 2002;

5.3 - Elabore relatório conclusivo por ano-calendário e dê ciência ao contribuinte concedendo-lhe o prazo de 10 dias para manifestação, conforme art.44 da Lei nº 9.784/99.

Em 21/07/2008, na diligência solicitada, foi elaborado relatório fiscal, fls. 01996/02004, que apresentou a seguinte conclusão:

Não se verificou irregularidade que impeça SABESP de valer-se do montante de IRRF retido sobre Aplicações Financeira, de IRRF retido por Órgão Público e sobre CSLL retida por órgão Público, conforme pleiteado nos processos de compensação de que trata a presente diligência.

Em 17/09/2008, fls. 02011/02012, a DRJ converteu, novamente, o julgamento em diligência, com a seguinte finalidade:

No entanto, a contribuinte apresentou cópias de DARF de fls. 458, 464, 465, 466, 467, 468 e 469 os quais são objetos de pedidos de REDARF para a alteração dos períodos de apuração. Referido procedimento **pode alterar significativamente** a apuração do saldo negativo pleiteado tendo em vista que os referidos pagamentos fazem parte da composição do saldo negativo. Também, faz-se necessária a elaboração da relação de todos os pagamentos efetuados pela interessada de IRPJ referente aos anos-calendário de 2000/2002, inclusive os recolhidos intempestivamente (pagamentos por estimativa), indicando-se se os mesmos estão disponíveis ou vinculados (a que débitos).

Proponho, por essa razão, que o processo retorne à Ecrer/Diort/Derat/SPO para a análise dos documentos de fls. 458, 464, 465, 466, 467, 468 e 469 e a elaboração de lista de pagamentos por DARF de IRPJ (pagamentos por estimativa), indicando-se se os mesmos estão disponíveis ou vinculados (a que débitos), da contribuinte referente aos PA de 01/2000 a 12/2002 com posterior retomo a esta DRJ para prosseguimento.

Como solicitado pela DRJ, foi elaborado parecer, fls. 02158/02163, que chegou à conclusão pela procedência parcial do pleito.

A DRJ prolatou a decisão citada, pelo deferimento parcial da manifestação, fls. 02177.

Cientificada da decisão em 09/06/2009, fls. 02203 a recorrente apresentou seu recurso, em 06/07/2009, fls. 02233/02245.

A Recorrente em seus argumentos alega que - relativamente a valores de IRPJ não reconhecidos na competência 04/2001 - com a consequente necessidade de ajustamento nas demais competências; em razão de terem sido recolhidos acréscimos moratórios a maior nas competências 01 e 02/2001, surgiu direito a um crédito no valor de R\$ 1.608.292,31. Esse crédito foi utilizado para quitar o tributo devido na competência 03/2001 (no valor de R\$ 936.214,77) remanescendo ainda um saldo de R\$ 672.077,54. Essas informações teriam sido reconhecidas pela autoridade julgadora, fls. 02235.

Houve vício formal no preenchimento da DCTF (R\$ 10.289.948,45.), no que diz respeito à competência 04/2001, de modo que o débito correto é o apontado na DIPJ (R\$

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.158 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.006819/2003-70

13.637.162,33). A quitação parcial desse débito foi efetuada através dos DARF (REDARF) nos valores de R\$ 4.109.648,84 e R\$ 8.038.310,69 (fls. 477 e 478), bem como do saldo do seu crédito no valor de R\$ 672.077,54. Restando, porém e ainda, uma diferença a pagar no valor de R\$ 502.282,38. Para o fechamento do débito, invoca o aproveitamento de outro saldo decorrente de recolhimentos a maior, ocorrido na competência 01/2001, equivalente ao valor de R\$ 717.401,61. Tal saldo teria sido, inclusive, reconhecido pelo Fisco na medida em que fora homologada compensação parcial do crédito utilizado na amortização daquela competência.

Portanto, o débito a ser considerado como adimplido na competência 04/2001 equivale ao valor de R\$ 13.322.319,45. Esse valor é o que deveria ser levado para o cálculo do ajuste do ano calendário de 2001.

Entretanto, alega que o Fisco desprezou os créditos e os DARF, fls. 468 e 469, e entendeu recolhidos tão somente os valores que haviam sido informados em DCTF e que se apresentavam em manifesto vício formal na competência 04, sobrepondo este argumento à realidade dos fatos, a prova material e a informação contida em DIPJ, acarretando uma redução injusta no crédito da recorrente de R\$ 3.032.371,00.

Isso faria com que o saldo negativo de 2001 fosse de R\$ 22.065.283,53. Por sua vez, tal saldo negativo permitiria uma maior consideração de estimativas efetivamente adimplidas no ano calendário de 2002. Com isso, o saldo negativo a ser reconhecido em 2002 seria de R\$ 52.788.299,60. Com isso, o direito creditório remanescente deveria ser de R\$ 10.413.620,41, ao invés dos R\$ 7.866.522,27 reconhecidos pela DRJ.

Relativamente a valores de CSLL não reconhecidos nas competências de 2001, com a consequente necessidade de ajustamento nas demais competências, a recorrente repete, integralmente, as alegações deduzidas nos itens 68 a 80 de sua manifestação de inconformidade (fls. 440 a 442).

Alega que teria crédito a compensar de CSLL, referente ao ano calendário de 2000, no valor de R\$ 4.621.293,07. Como efetuou compensações que somaram o valor de R\$ 4.676.741,90, restaria um saldo devedor de R\$ 55.448,83 referente à competência 04/2001, em valores deflacionados pela SELIC.

O referido montante reajustado pela SELIC até a data de 31/05/2001 (utilizando índice de 5,74%) resultaria em R\$ 58.631,59. Contudo, não há que se falar em descumprimento dessa obrigação porque é detentora de crédito de R\$ 234.336,40, relativo às retenções na modalidade fonte retida por órgãos públicos federais (ficha 17, linha 41).

Efetuados os ajustes necessários, haveria um saldo negativo no ano calendário de 2001 equivalente a R\$ 5.275.823,70. Quando transportado para os anos subsequentes, feitos os devidos ajustes, resultaria em suficiência do direito creditório para compensar todos os débitos declarados. Remanesceria, ainda, um saldo de R\$ 142.416,36.

Invoca seu direito de aproveitar saldos negativos após o encerramento do período de apuração anual com respaldo no Ato Declaratório SRF nº 03/2000 e no artigo 6º da IN SRF nº 210/02. Os erros no preenchimento das obrigações acessórias e no reconhecimento apenas parcial dos seus créditos pelo órgão julgador são passíveis de correção. Cita jurisprudência administrativa neste sentido.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.158 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.006819/2003-70

Turma do CARF analisou o processo e decidiu converter o julgamento em diligência, 02288/02296, para as seguintes providências:

1) Se existe o crédito de IRPJ no valor de R\$ 717.401,61, referente a um saldo decorrente de recolhimentos a maior na competência 01/2001, e se é possível o seu aproveitamento na quitação do débito da competência 04/2001. Em caso positivo, proceder aos ajustes nos cálculos, considerando o conteúdo da decisão da DRJ (fls. 2184 a 2191), de modo a concluir se há ainda saldo negativo remanescente no ano calendário de 2002 que seja passível de compensação.

2) Se existe o crédito de CSLL no valor de R\$ 234.336,40, referente às retenções na modalidade fonte retida por órgãos públicos federais, e se é possível o seu aproveitamento na quitação do débito da competência 04/2001. Em caso positivo, proceder aos ajustes nos cálculos, considerando o conteúdo da decisão da DRJ (fls. 2192 a 2194), de modo a concluir se há ainda saldo negativo remanescente no ano calendário de 2002 que seja passível de compensação.

É recomendável que eventuais dúvidas sejam esclarecidas mediante intimação à empresa interessada.

Deve-se promover ciência à empresa acerca dos cálculos, do relatório conclusivo e dos demais elementos eventualmente juntados na diligência, para que esta, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

A Autoridade Preparadora proferiu Relatório Conclusivo, fls. 02302/02315, que informa:

Em atendimento aos questionamentos acima, informo que:

- em relação ao item “1”, conforme comprovam as telas extraídas dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (fls. 2.299 a 2302), o pagamento efetuado para quitar a estimativa do período de apuração 01/2001, no valor de R\$ 11.708.445,63, em 31/05/2001, foi integralmente utilizado na quitação da referida competência. Para melhor compreensão da forma de utilização do referido pagamento, foi efetuado o “demonstrativo de vinculação”, por meio do qual ficou comprovado que resultou em saldo devedor no valor de R\$ 353.014,26 (fl. 2.302).

Portanto, em resposta ao quesito “1”, conclui-se pela inexistência do alegado crédito de IRPJ no valor de R\$ 717.401,61, não sendo possível o seu aproveitamento na quitação do débito da competência 04/2001.

- em relação ao item “2”, utilizando-se as pesquisas extraídas do sistema informatizado “DIRF” - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, foi elaborado o quadro abaixo, em que são discriminados os rendimentos tributáveis relativos aos pagamentos efetuados por órgãos públicos, bem como as respectivas retenções na fonte, relativas ao IRRF, CSLL, Cofins e Pis/Pasep, no ano calendário 2000, conforme o código respectivo:

...

Portanto, em resposta ao item “2”, conclui-se que não existe o alegado crédito de CSLL retido na fonte por órgãos públicos, no valor de R\$ 234.336,40, não sendo possível o seu aproveitamento na quitação do débito da competência 04/2001.

Cientifique-se a interessada deste relatório conclusivo de diligência fiscal para que ela, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.158 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.006819/2003-70

A recorrente foi cientificada do parecer e apresentou os argumentos abaixo, fls. 02321/02336:

Quanto ao suposto crédito de IRPJ, (R\$ 717.401,61) afirma que o Fisco está equivocado quanto à sua inexistência, pois o mesmo tem sua origem no recolhimento referente à competência 12/2000 em patamar superior ao devido.

Afirma que em 12/2000 recolheu a maior que o devido o valor de R\$ 1.890.062,26, fls. 02326.

Desse valor pagou o devido na competência 01/2001, restando o valor de R\$ 717.401,61.

Elabora vários cálculos, para, ao final, demonstrar que com a utilização de supostos créditos existentes nas competências 01, 02 e 03/2001, somado ao suposto crédito da competência 12/2000 quitaria o saldo a pagar na competência 04/2001 e , ainda, lhe restaria crédito.

Defende, que caso o Fisco, respeitado o prazo decadencial, tivesse entendido como insuficiente o procedimento de apuração realizado pela Recorrente, tratando-se de lançamento por homologação, deveria ter procedido ao lançamento de ofício e possibilitado o contraditório e a ampla defesa de qualquer valor eventualmente não declarado, não sendo possível nesse momento apontar eventuais valores supostamente não quitados e que não estão sob o manto do lançamento fiscal.

Quanto ao suposto crédito de CSLL, R\$ 234.336,40, que requer que seja usado para quitação de débito da competência 04/2001, ressalta que discorda da conclusão do Fisco, na diligência.

Destaca que há erro no parecer da diligência fiscal, pois a análise realizada levou em consideração valores relativos ao ano calendário incorreto, 2000, mas o valor questionado na Resolução foi originado no ano calendário 2001.

Registra que o valor apurado a título de CSLL retida na fonte por órgãos públicos e devidamente declarado em DIPJ no ano calendário de 2001 totalizou o montante de R\$ 234.336,40.

Ressalta que o valor de CSLL retido na fonte por Órgão Público nos anos calendário de 2000 a 2002 foi objeto de diligência fiscal por meio do MPF nº 08.1.90.00.2006-00283-7 e o Relatório Conclusivo confirmou os valores declarados e comprovados pela Recorrente, fls. 01996/02004.

Defende que reconhecida a existência do crédito é plenamente possível a sua utilização para compensar eventual débito do período 04/2001.

Afirma, em síntese, que o Fisco calculou de maneira equivocada os créditos remanescentes de IRPJ, no ano calendário 2002, pois não utilizou a SELIC.

Em outro ponto – sobre créditos remanescentes de CSLL, AC 2002, passíveis de compensação – destaca que conforme já informado nos itens 2 a 5 de sua Manifestação de

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-001.158 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.006819/2003-70

Inconformidade, a fiscalização informou equivocadamente no Despacho Decisório que essa empresa teria se valido de uma compensação no P.A. 02/2003 no valor de R\$ 2.406.630,02, que somada à outras, totalizaria o valor de R\$ 8.658.655,32.

Para a Recorrente, na verdade, o valor utilizado nesse período de apuração foi de R\$ 1.406.630,02, em conformidade com a DIPJ (anexa), sendo assim, o valor total correto das compensações realizadas para as competências de janeiro a abril de 2003 perfazia o montante de R\$ 7.658.655,32.

Com isso, essa diferença de R\$ 1.000.000,00 refletiu negativamente no cálculo dos valores totais de IRPJ/CSLL, atribuindo à Recorrente valores completamente distorcidos da realidade.

Acrescenta a recorrente que para o AC 2001, do saldo negativo do AC. no valor de R\$ 5.275.823,70 foi utilizado o valor de crédito original de R\$ 2.499.012,30 para compensar o valor devido na competência 02/2002 (atualizado com Selic 3,78%: R\$ 2.593.474,96), o valor de R\$ 2.014.438,65 para compensar o valor devido na competência 03/2002 (atualizado com Selic 5,15%: R\$ 2.118.182,24), e o valor de R\$ 584.073,98 para compensar parte do valor devido na competência 03/2002 (atualizado com Selic 6,63%: R\$ 622.798,09), conforme devidamente declarado em DCTF e demonstrado, fls. 02336.

Em suma, a recorrente alega que o valor apresentado como CSLL a pagar no ano calendário de 2001 deve ser entendido como o de R\$ 5.275.823,70, o qual deverá ser transportado para os anos subsequentes, o que resulta, feito os devidos ajustes, em suficiência do direito creditório da Recorrente para compensar todos os débitos declarados e, ainda, lhes remanescer

ia crédito no montante de R\$ 178.298,77.

Por fim, requer o conhecimento e o provimento de seu recurso.

O Recurso foi enviado ao CARF, para análise e decisão.

É o relatório.

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-001.158 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.006819/2003-70

VOTO:

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator.

ADMISSIBILIDADE:

O recurso atende os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação, sendo tempestivo e pertinente, motivo pelo qual dele se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pela recorrente.

PRELIMINAR:

O Código Tributário Nacional (CTN) define a natureza da compensação.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

...

II - a compensação;

Portanto, a compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: direito da contribuinte a suposto crédito e direito da Administração Tributária de verificar o preenchimento de requisitos para reconhecer o suposto direito da contribuinte.

Já o art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo.

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-001.158 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.006819/2003-70

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza, no caso, o contribuinte deve fundamentar seus lançamentos contábeis com o comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Veja-se o Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art.26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no **caput** (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art.27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

Ainda, neste caso, o ônus da prova recai sobre a contribuinte interessada, que deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Logo, não cabe ao Fisco obter provas de que a contribuinte teria informado débito a maior em sua declaração.

Nesse sentido, quanto às preliminares, há questões a serem verificadas.

Em seu recurso, há, resumidamente, dois pontos que envolvem matérias fáticas:

- Relativamente a valores de **IRPJ** não reconhecidos, com a consequente necessidade de ajustamento nas demais competências; e
- Relativamente a valores de **CSLL** não reconhecidos nas competências de 2001, com a consequente necessidade de ajustamento nas demais competências.

Nos dois pontos acima, que tratam de supostos direitos de créditos de IRPJ e CSLL, há a necessidade de análise de documentos e informações (DARF, REDARF, definição em outros processos sobre supostos créditos, DCTF, DCTF retificadoras, etc).

Em Resolução do CARF, devido ao recurso voluntário apresentado, foi solicitado que a fiscalização emitisse parecer, com conclusões a respeito dos argumentos recursais.

Pois bem.

São, basicamente, dois os argumentos recursais.

Fl. 10 da Resolução n.º 1302-001.158 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.006819/2003-70

No primeiro, a resolução indaga a autoridade preparadora se existe o crédito de IRPJ no valor de R\$ 717.401,61, referente a um saldo decorrente de recolhimentos a maior e se é possível o seu aproveitamento na quitação do débito da competência 04/2001.

Esse saldo, conforme o Recurso Voluntário, seria de recolhimento indevido ocorrido no mês de 12/2000, da ordem de R\$ 1.890.062,26, que foram consumidos e homologados R\$ 1.172.660,65 em compensação com DARF em 01/2001, remanescendo esse valor, R\$ 717.401,61, a serem aproveitados.

Nesse ponto a autoridade fiscal conclui pela inexistência do alegado crédito de IRPJ no valor de R\$ 717.401,61, não sendo possível o seu aproveitamento na quitação do débito da competência 04/2001.

Nessa conclusão, para a autoridade fiscal, conforme comprovariam as telas extraídas dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (fls. 2.299 a 2302), o pagamento efetuado para quitar a estimativa do período de apuração 01/2001, no valor de R\$ 11.708.445,63, em 31/05/2001, foi integralmente utilizado na quitação da referida competência. Para melhor compreensão da forma de utilização do referido pagamento, a autoridade fiscal elaborou “demonstrativo de vinculação”, por meio do qual busca comprovar saldo devedor no valor de R\$ 353.014,26 (fl. 2.302).

Só que há um problema: essa alegação da recorrente – presente, inclusive, na impugnação e citada no relatório da decisão de primeira instância, fls. 02182/02192 – é de que esse valor, R\$ 717.401,61, como já citamos, era oriundo de recolhimento indevido ocorrido no mês de 12/2000, da ordem de R\$ 1.890.062,26, dos quais foram consumidos e homologados R\$ 1.172.660,65 em compensação com DARF em 01/2001, remanescendo os R\$ 717.401,61, que deseja a serem aproveitados

Na análise a fiscalização cotejou pagamentos e débitos da respectiva competência, 01/2001.

Em outro ponto, houve a indagação da autoridade fiscal, em síntese, se existe o crédito de CSLL no valor de R\$ 234.336,40, referente às retenções na modalidade fonte retida por órgãos públicos federais, e se é possível o seu aproveitamento.

Já a fiscalização informa que não há esse valor no ano calendário 2000.

Ocorre que a alegação é que esse valor refere-se ao ano calendário 2001, como contesta a recorrente quando cientificada do resultado da diligência.

Também é de salientar que esse valor é citado no processo, inclusive em diligência fiscal, fls. 0382, 01996, 02003, por exemplo.

Como resta claro, a análise dos fatos - provas – é extremamente necessária, pois as alegações da recorrente possuem relação direta com fatos e somente com acesso a dados pode se atestar sua correção, inclusive quanto à sua veracidade, possibilidade inexistente para os julgadores do CARF.

Fl. 11 da Resolução n.º 1302-001.158 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.006819/2003-70

Portanto, com todo respeito e devido a necessidade absoluta de verificação de provas, inclusive quanto à sua veracidade, vota-se em converter o julgamento em diligência, a fim de que o Fisco :

1. Verifique a procedência dos cálculos efetuados pela recorrente, conforme alegado;
2. Confira se são procedentes e verídicos os créditos e cálculos para que haja crédito de IRPJ no valor de R\$ 717.401,61, devido a recolhimento indevido ocorrido no mês de 12/2000, da ordem de R\$ 1.890.062,26, que foram consumidos e homologados R\$ 1.172.660,65, em compensação com DARF em 01/2001, remanescendo esse valor, R\$ 717.401,61, a serem aproveitados;
3. Confirme, ou não, a existência do crédito de CSLL no valor de R\$ 234.336,40, referente às retenções na modalidade fonte retida por órgãos públicos federais, e se é possível o seu aproveitamento;

Ressalte-se que, caso a autoridade fiscal entenda necessário, a contribuinte deve ser intimada para apresentar quaisquer documentações necessárias, inclusive elaborar demonstrativos, acompanhados de provas, para que comprove o que requer.

Portanto, converte-se o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade fiscal emita parecer conclusivo sobre a questão, apresentando suas razões, fáticas e jurídicas.

Após a emissão desse parecer, a recorrente deve ser cientificada, para, caso deseje, apresente seus argumentos, em 30 dias.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, vota-se em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira